



MENSAGEM Nº 923

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 015/2023, que “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para equiparar a pessoa diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 19/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Parecer nº 17/2025, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O PL nº 015/2023, ao pretender equiparar a pessoa diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que cria despesa sem estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, violando, assim, o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.

Ademais, o referido PL padece de ilegalidade, uma vez que acarreta aumento de despesa sem, contudo, ter sido demonstrado em sua tramitação legislativa o cumprimento do disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

No entanto, a despeito da boa intenção do parlamentar Proponente, o projeto possui vício de inconstitucionalidade formal, por não apresentar estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Com efeito, o autógrafo retira do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina a possibilidade de exercer a função administrativa (típica), na medida em que, ao equiparar as pessoas com esclerose lateral amiotrófica às com deficiência, não levou em consideração os impactos financeiros da medida no orçamento do Estado.



Ainda, há nítido aumento de despesa, na medida em que se pretende conceder à pessoa portadora de esclerose lateral amiotrófica os mesmos direitos das diagnosticadas com deficiência, os quais, evidentemente, repercutem financeiramente no Erário. Isso porque os portadores de esclerose lateral amiotrófica passariam a ter direito ao transporte público, ao desconto na aquisição de unidades habitacionais populares, a isenções tributárias na aquisição de automóveis, entre outros benefícios previstos na Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e na Lei Estadual n. 17.292/2017.

Portanto, o autógrafo não observou o disposto no artigo 113 do ADCT, diante da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016)”

O autógrafo não prescinde, portanto, da prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa nele prevista.

Invoco, nesse sentido, dentre inúmeras manifestações da Consultoria Jurídica (COJUR), os Pareceres n. 214/2021, n. 271/2021, n. 447/2021, e o voto-vista no PGE n. 635/2020, apresentado pelo Conselheiro Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, aprovado pelo Conselho Superior desta PGE, segundo o qual o artigo 113 do ADCT se trata de norma cogente, a ser observada no rito de tramitação de qualquer proposição legislativa que implique despesa obrigatória ou renúncia de receita, sob pena de vício formal de inconstitucionalidade (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 6074. Relatora: Ministra Rosa Weber. Data do julgamento: 21/12/2020).

Do Acórdão acima mencionado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. [...]”

Assim, a determinação do artigo 113 do ADCT constitui parâmetro de constitucionalidade de leis estaduais, inclusive as de origem parlamentar.

Não obstante, na ADI 5816/RO, o STF firmou entendimento de que a formalização da estimativa de impacto orçamentário deve ocorrer antes da votação do texto definitivo e encaminhamento à sanção do Poder Executivo:

“[...]”

O que o art. 113 do ADCT, por obra do constituinte derivado, na linha do art. 14 da LRF, propõe-se a fazer é justamente organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, para que os impactos fiscais de um projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Esse mecanismo reflete uma preocupação, crescente no Brasil, em promover um diagnóstico mais preciso do montante de recursos públicos de que o Estado abre mão por atos de renúncia de receita. Esses incentivos nada mais são do que gastos indiretos, ou gastos tributários, cuja expressividade atinge cifras notáveis.

[...]

É incontestável, portanto, que a Constituição Federal exige que as renúncias de receita sejam seriamente analisadas pelas instituições brasileiras, acolhendo recomendações internacionais que exortam a criação de instrumentos de conexão dos gastos tributários com a realidade orçamentária dos governos.

[...]

No caso em análise, como visto, há efetiva concessão de benefício fiscal com inevitável impacto sobre a arrecadação do ente político. Quando da edição da lei impugnada nesta Ação Direta, em 28/3/2017, já vigia o teor do art. 113 do ADCT, com a redação da EC 95, de 15/12/2016, pelo que não há como afastar a sua incidência sobre o processo legislativo em curso já naquela oportunidade, independentemente da fase procedimental em curso na Casa Legislativa, exigindo-se a formalização da estimativa de impacto orçamentário antes da votação do texto definitivo e encaminhamento à sanção pelo Poder Executivo. [...]” (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 5816/RO. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJe 26/11/2019)

Por este motivo, a ausência do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais a respeito da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro representa inconstitucionalidade formal.

[...]

Ante o exposto, opino que o autógrafa do Projeto de Lei n. 15/2023, embora relevante do ponto de vista social, possui vício de inconstitucionalidade, por descumprimento de condição procedimental para a prática de ato normativo, consistente na inobservância do disposto no artigo 113 do ADCT e no artigo 16, I e II, da LRF.

E a SES, por sua vez, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Gerência de Habilitações e Redes de Atenção (Parecer nº 02/2025), vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa em questão.

[...]

“O objetivo de garantia de direitos às pessoas com deficiência é prerrogativa para aqueles que necessitam de qualidade e igualdade de condições, e não apoiados em visão médica e assistencialista, mas sim ações com vista a direitos fundamentais.

Frente ao exposto, somos contrários à presente proposição.”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde - SES, verifica-se a existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K9979VKP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/01/2025 às 18:38:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTY2XzE2NTc5XzlwMjRfSzk5NziWS1A=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016566/2024** e o código **K9979VKP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 015/2023

Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para equiparar a pessoa diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

.....

X – Esclerose Lateral Amiotrófica: Código Internacional de Doenças - CID 10 G12.2 (Doença do Neurônio Motor).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

Parecer Nº 02/2025/SES/GEHAR

Florianópolis, 06 de janeiro de 2025.

Referência: Ofício nº 1/SCC/DIAL-GEMAT -
a respeito do Projeto de Lei nº 0015/2023.

Trata-se de Projeto de Lei nº 0015/2023, que “Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, para equiparar a pessoa diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência”.

“Art. 1º O art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º

X -Esclerose Lateral Amiotrófica: Código Internacional de Doenças - CID 10 G12.2 (Doença do Neurônio Motor).” (NR)

A proposta de inclusão das pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica, equiparadas às pessoas com deficiência é contrária ao que vem se evoluindo em relação aos conceitos de deficiência.

A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, ratificado pelo Brasil com status Constitucional (2009), traz em seu preâmbulo que, “a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (Decreto Nº 6949/2009).

Esta Convenção evolui em termos de conceitos, pois retira o modelo biomédico, onde a pessoa com deficiência deveria ser cuidada para se adequar a sociedade, e traz o modelo social, ou seja, a sociedade deve se adaptar às deficiências.

O modelo ainda mais atual, caracteriza a deficiência como “modelo de direitos humanos”, registrado no Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, em 2018. (Bernardes, Marcelino, Oliveira, 2024)*.

Também é importante mencionar, que na mesma direção, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei N.13.146, de 6 de julho de 2015) caracteriza a deficiência no seu Art. 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e

Red. ATPCD
Rua Esteves Júnior, 160 – 5º andar. Centro – Florianópolis / SC – 88.015-130
Telefone: (48) 3664-7242
E-mail: rededapessoacomdeficienciase@saude.sc.gov.br

* Avaliação da deficiência para acesso a políticas públicas :contribuições para um instrumento unificado de avaliação de deficiência. Liliane Cristina Gonçalves Bernardes, Miguel Abud Marcelino, Lailah Vasconcelos de Oliveira Vilela. – Brasília, DF: Ipea, 2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

É de conhecimento que a avaliação biopsicossocial unificada da deficiência é uma das ações do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para regulamentar o instrumento mencionado na referida Lei. **A Lei Brasileira de Inclusão não determina quais as doenças ou condições de saúde são consideradas deficiências, mas sim uma ampla avaliação, que havendo enquadramento nos impedimentos, limitações, restrições e fatores socioambientais, psicológicos e pessoais serão consideradas pessoas com deficiência.**

Estender os benefícios conquistados às pessoas com deficiência para todos as pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica ou demais doenças, sem considerar uma avaliação biopsicossocial, além de não ser tecnicamente correta, demonstram uma forma desatualizada e inconstitucional.

O objetivo de garantia de direitos às pessoas com deficiência é prerrogativa para aqueles que necessitam de qualidade e igualdade de condições, e não apoiados em visão médica e assistencialista, mas sim ações com vista a direitos fundamentais.

Frente ao exposto, somos contrários a presente proposição.

É o parecer.

Sabrina Vieira da Luz
Fonoaudióloga
SAS/DAES/GEHAR/ATPCD
(assinado digitalmente)

Janaína Cecconi
Médica Psiquiatra
SES/DAES/GEHAR/ATPCD
(assinado digitalmente)

De acordo,

Marcus Aurélio Guckert
Diretor da Atenção Especializada
SES/DAES
(assinado digitalmente)

Anderson Luiz Kretzer
Superintendente
(assinado digitalmente)

Red. ATPCD
Rua Esteves Júnior, 160 – 5º andar. Centro – Florianópolis / SC – 88.015-130
Telefone: (48) 3664-7242
E-mail: rededapessoacomdeficienciasc@saude.sc.gov.br

* Avaliação da deficiência para acesso a políticas públicas :contribuições para um instrumento unificado de avaliação da deficiência. Liliane Cristina Gonçalves Bernardes, Miguel Abud Marcelino, Lailah Vasconcelos de Oliveira Vilela. – Brasília, DF: Ipea, 2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V58T5DD8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SABRINA VIEIRA DA LUZ** (CPF: 910.XXX.789-XX) em 06/01/2025 às 18:29:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/03/2019 - 13:39:37 e válido até 25/03/2119 - 13:39:37.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JANAINA PHILIPPI CECCONI** (CPF: 902.XXX.869-XX) em 06/01/2025 às 18:33:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/09/2019 - 13:36:49 e válido até 23/09/2119 - 13:36:49.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARCUS AURÉLIO GUCKERT** (CPF: 888.XXX.599-XX) em 06/01/2025 às 19:20:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:05 e válido até 13/07/2118 - 14:40:05.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDERSON L. KRETZER** (CPF: 017.XXX.789-XX) em 06/01/2025 às 20:02:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:14 e válido até 13/07/2118 - 13:17:14.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjUyXzE2NjY1XzlwMjRfVjU4VDVERDg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016652/2024** e o código **V58T5DD8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 17/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 16652/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer. Autógrafo do Projeto de Lei nº 015/2023, que “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para equiparar a pessoa diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência”, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC. Existência de contrariedade ao interesse público. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1944/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de **contrariedade ao interesse público** do autógrafo do Projeto de Lei nº 015/2023, que “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para equiparar a pessoa diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência.”

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Gerência de Habilitações e Redes de Atenção (Parecer nº 02/2025), vinculada a Superintendência de Atenção à Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa em questão.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, sobreleva ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa



Catarina, é vinculada tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC, conforme dispõe o art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Tal esclarecimento é necessário, pois, de acordo com a **Orientação em Práticas Consultivas nº 14/2022**², editada pela PGE/SC, é dispensada a “*emissão de parecer jurídico pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração*” no exame dos autógrafos dos Projetos de Lei.

Contudo, em que pese o supratranscrito entendimento ratificado pela Procuradoria, observa-se que a Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL requer, por meio do Ofício de fl. 2, pela “*emissão de parecer a respeito da existência ou não de **contrariedade ao interesse público***”, razão pela qual sublinha-se a manifestação exarada pela Diretoria de Atenção Especializada, nos termos do Parecer nº 02/2025 (fls. 03/04). Visando evitar tautologia, transcreve-se:

[...]

O objetivo de garantia de direitos às pessoas com deficiência é prerrogativa para aqueles que necessitam de qualidade e igualdade de condições, e não apoiados em visão médica e assistencialista, mas sim ações com vista a direitos fundamentais.

**Frente ao exposto, somos contrários a presente proposição.
(grifo nosso)**

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 14/2022, de 27.12.2022: No exame dos autógrafos de projetos de lei, caberá ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração a análise da constitucionalidade e legalidade da proposta, competindo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, dispensada a emissão de parecer jurídico pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, opina-se³ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

³ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Parecer nº 02/2025 de fls. 03/04, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3N3SG90H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 10/01/2025 às 15:15:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 10/01/2025 às 16:50:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjUyXzE2NjY1XzlwMjRfM04zU0c5MEg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016652/2024** e o código **3N3SG90H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n. 19/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 16650/2024

Assunto: Ofício n. 1943/SCC-DIAL-GEMAT. Solicitação de exame e emissão de parecer a respeito do autógrafo do Projeto de Lei n. 15/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "*Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência*", para equiparar a pessoa diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência"

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autógrafo do Projeto de Lei n. 15/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "*Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência*", para equiparar a pessoa diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência" 1. Matéria sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. 2. Inconstitucionalidade formal. 3. Ausência da estimativa do impacto orçamentário e financeiro (artigo 113, do ADCT, c/c artigo 16, I e II, da LC n. 101/2000). 4. Sugestão de veto integral.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1943/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre autógrafo do Projeto de Lei n. 15/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para equiparar a pessoa diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência".

Eis o teor da minuta do autógrafo disponível no processo SCC n. 16566/2024:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º

X – Esclerose Lateral Amiotrófica: Código Internacional de Doenças - CID 10 G12.2 (Doença do Neurônio Motor)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[...]

Da justificativa do proponente, o seguinte ponto merece destaque:

[...]

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares, visa alterar a Lei n. 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para equiparar a pessoa diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência.



A Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) é uma doença que afeta o sistema nervoso de forma degenerativa e progressiva, acarretando em paralisia motora irreversível. Pacientes com esta doença sofrem paralisia gradual e morte precoce como resultado da perda de capacidades cruciais, como falar, movimentar, engolir e até mesmo respirar. O físico britânico Stephen Hawking, morto em 2018, foi um dos portadores mais conhecidos mundialmente da ELA.

Não há cura para a ELA. Com o tempo, as pessoas com a doença perdem progressivamente a capacidade funcional e de cuidar de si mesmas. O óbito, em geral, ocorre entre três e cinco anos após o diagnóstico. Cerca de 25% dos pacientes sobrevivem por mais de cinco anos depois do diagnóstico.

A descrição do seu nome, "Esclerose Lateral Amiotrófica", significa: Esclerose - endurecimento e cicatrização; Lateral - endurecimento da porção lateral da medula espinhal; Amiotrófica - fraqueza que resulta na redução do volume real do tecido muscular, atrofia.

A ELA é uma das principais doenças neurodegenerativas ao lado das doenças de Parkinson e Alzheimer. A idade é o fator mais importante para a sua ocorrência, sendo mais frequente nos pacientes entre 55 e 75 anos de idade.

Desde 2009, o Ministério da Saúde, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), oferece assistência e medicamentos gratuitos, de forma integral, aos pacientes com essa doença, com base no que está cientificamente comprovado. Ainda não existem evidências em nível mundial de tratamento que levem à cura da doença.

[...]."

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, que compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao

Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual,

quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]. (Grifei)

Portanto, a análise da PGE restringe-se, unicamente, à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do autógrafo.

O autógrafo, em resumo, altera a Lei Estadual n. 17.292/2017, que "*Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência*", para equiparar a pessoa diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, previstas no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Em relação à constitucionalidade formal orgânica, a matéria é de competência concorrente entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 24, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...].

Essa competência, a propósito, está reproduzida no art. 10, inciso XIV, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:



[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No entanto, a despeito da boa intenção do parlamentar Proponente, o projeto possui vício de inconstitucionalidade formal, por não apresentar estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Com efeito, o autógrafo retira do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina a possibilidade de exercer a função administrativa (típica), na medida em que, ao equiparar as pessoas com esclerose lateral amiotrófica, às com deficiência, não levou em consideração os impactos financeiros da medida no orçamento do Estado

Ainda, há nítido aumento de despesa, na medida em que se pretende conceder à pessoa portadora de esclerose lateral amiotrófica, os mesmos direitos das diagnosticadas com deficiência, os quais, evidentemente, repercutem financeiramente no Erário. Isso porque os portadores esclerose lateral amiotrófica passariam a ter direito ao transporte público, ao desconto na aquisição de unidades habitacionais populares, a isenções tributárias na aquisição de automóveis, entre outros benefícios, previstos na Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e na Lei Estadual n. 17.292/2017.

Portanto, o autógrafo não observou o disposto no artigo 113 do ADCT, diante da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016)

O autógrafo não prescinde, portanto, da prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa nele prevista.

Invoco, nesse sentido, dentre inúmeras manifestações da Consultoria Jurídica (COJUR), os Pareceres n. 214/2021, n. 271/2021, n. 447/2021, e o voto-vista no PGE n. 635/2020, apresentado pelo Conselheiro Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, aprovado pelo Conselho Superior desta PGE, segundo o qual o artigo 113, do ADCT, se trata de **norma cogente, a ser observada no rito de tramitação de qualquer proposição legislativa que implique despesa obrigatória ou renúncia de receita, sob pena de vício formal de inconstitucionalidade** (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 6074. Relatora: Ministra Rosa Weber. Data do julgamento: 21/12/2020).

Do Acórdão acima mencionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA.



INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. [...] 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. [...].

A EC 95/2016 conferiu, portanto, status constitucional à exigência, de modo a possibilitar inclusive o controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo que não observe os seus ditames. [...]

Houve, in casu, um novo disciplinamento que gerou renúncia de receita, de forma a acarretar, sem dúvidas, um impacto orçamentário. Não se verifica, porém, a prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT.

A lei deveria ter sido acompanhada de um instrumento que proporcionasse a análise quantificada dos seus efeitos fiscais, a fim de viabilizar a respectiva avaliação ao longo do processo legislativo.

A estimativa de impacto financeiro insere-se, assim, na exigência de sustentabilidade financeira. Como ensina Fernando Facury Scaff: “(...) não basta o equilíbrio matemático-contábil de receitas versus despesas. É imperioso verificar se tais receitas – incluindo os empréstimos públicos havidos e as renúncias fiscais – são sustentáveis a médio e longo prazo e não comprometerão as despesas que deverão ser realizadas – inclusive os juros dos empréstimos públicos obtidos – a médio e longo prazos” (SCAFF, Fernando Facury. Equilíbrio orçamentário, sustentabilidade financeira e justiça intergeracional. Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 16, n. 85, maio/jun. 2014, p. 42)

De grande valia para elucidar a questão é o específico comentário doutrinário sobre o artigo 113 do ADCT:

“(...) A estimativa de “impacto orçamentário e financeiro” nada mais é do que a demonstração do quanto custam as despesas obrigatórias e as renúncias de receita que se estão a propor. A medida é salutar, uma vez que permite incorporar ao debate legislativo a análise do custo-benefício, que muitas vezes é relegada a segundo plano do debate político, especialmente em matéria de benefícios fiscais. [...].

Ao elevar a exigência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro ao nível da Constituição Federal, no Novo Regime Fiscal, o que antes era tomado como apenas uma causa de arquivamento, passível de superação pelo voto de maioria legislativa eventual, tornou-se um vício de inconstitucionalidade e, como tal, insuscetível de convalidação. Será, portanto, inconstitucional a aprovação de lei que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, sem que seu processo de deliberação tenha sido devidamente acompanhado de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro” (CORREIA NETO, Celso de Barros. Arts. 106 a 114 – ADCT. In: GOMES CANOTILHO, J. J. et. al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2389; 2390)

Desse modo, o art. 113 do ADCT foi elaborado pelo constituinte derivado para garantir a sustentabilidade financeira proporcionada pela mensuração orçamentária dos impactos gerados pela concessão de benefícios como a isenção em exame. É, pois, um instrumento de gestão financeira que permite projetar, estimar, quantificar e avaliar os efeitos de eventuais criações de despesas ou alterações nas receitas existentes.

O processo legislativo passou a ter um requisito imprescindível, sob pena de originar leis eivadas do vício de inconstitucionalidade formal. Para ser válida, a legislação deve, por conseguinte, conformar-se ao equilíbrio e à sustentabilidade financeira, aferíveis no bojo do processo legislativo que



proporcione um diagnóstico do impacto: (i) do montante de recursos necessários para abarcar as despesas criadas ou (ii) da ausência de recursos em razão da renúncia de receitas. [...]." (Grifei)

Assim, a determinação do artigo 113, do ADCT, constitui parâmetro de constitucionalidade de leis estaduais, inclusive as de origem parlamentar.

Não obstante, na ADI 5816/RO, o STF firmou entendimento de que a formalização da estimativa de impacto orçamentário deve ocorrer **antes da votação do texto definitivo e encaminhamento à sanção do Poder Executivo:**

"[...].

*O que o art. 113 do ADCT, por obra do constituinte derivado, na linha do art. 14 da LRF, propõe-se a fazer é **justamente organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, para que os impactos fiscais de um projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários.***

Esse mecanismo reflete uma preocupação, crescente no Brasil, em promover um diagnóstico mais preciso do montante de recursos públicos de que o Estado abre mão por atos de renúncia de receita. Esses incentivos nada mais são do que gastos indiretos, ou gastos tributários, cuja expressividade atinge cifras notáveis.

A massiva utilização dessa forma de intervenção estatal na economia tem sido vastamente criticada porque, embora opere efeitos equiparáveis às despesas, com consequências duradouras, tais despesas historicamente são aprovadas em contextos legislativos alheios às deliberações gerais sobre o orçamento, o que elide significativamente as possibilidades de controle parlamentar sobre esse tipo de gasto.

"[...].

A qualificação do debate legislativo sobre gastos tributários é buscado pela agregação de duas condições ao processo de criação desses benefícios: (a) uma condição básica, primariamente exigível, que é a de inclusão da renúncia da receita na estimativa da lei orçamentária; e (b) uma condição alternativa, mediante a efetivação de medidas de compensação, por meio da elevação de alíquotas, da expansão da base de cálculo ou da criação de tributo.

O mecanismo incentiva o deslocamento da decisão sobre benefícios tributários para arena apropriada, que é a da deliberação sobre o orçamento do ano seguinte, quando o custo-benefício poderá ser melhor ponderado.

É incontestável, portanto, que a Constituição Federal exige que as renúncias de receita sejam seriamente analisadas pelas instituições brasileiras, acolhendo recomendações internacionais que exortam a criação de instrumentos de conexão dos gastos tributários com a realidade orçamentária dos governos.

A democratização do processo de criação de gastos tributários, pelo incremento da transparência decisória, constitui, assim, também uma forma de amplificar o papel de Estados e Municípios neste contexto.

"[...].

No caso em análise, como visto, há efetiva concessão de benefício fiscal com inevitável impacto sobre a arrecadação do ente político. Quando da edição da lei impugnada nesta Ação Direta, em 28/3/2017, já vigia o teor do art. 113 do ADCT, com a redação da EC 95, de 15/12/2016, pelo que não há como afastar a sua incidência sobre o processo legislativo em curso já naquela oportunidade,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

independentemente da fase procedimental em curso na Casa Legislativa, exigindo-se a formalização da estimativa de impacto orçamentário antes da votação do texto definitivo e encaminhamento à sanção pelo Poder Executivo.

[...]” (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 5816/RO. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJe 26/11/2019). (Grifei)

Por este motivo, a ausência do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais a respeito da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro representa inconstitucionalidade formal.

Assim, opino que o autógrafo do Projeto de Lei n. 15/2023, de origem parlamentar, possui vício de inconstitucionalidade formal, por inobservância do disposto no artigo 113, do ADCT, e no artigo 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino que o autógrafo do Projeto de Lei n. 15/2023, embora relevante do ponto de vista social, possui vício de inconstitucionalidade, por descumprimento de condição procedimental para a prática de ato normativo, consistente na inobservância do disposto no artigo 113, do ADCT e no artigo 16, I e II, da LRF.

E, por identidade de motivos, sugiro o seu veto integral.

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurado-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8ZF461CH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 20/01/2025 às 14:19:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjUwXzE2NjYzXzlwMjRfOFpGNDYxQ0g=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016650/2024** e o código **8ZF461CH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 16650/2024

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 15/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para equiparar a pessoa diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência"
1. Matéria sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.
2. Inconstitucionalidade formal. 3. Ausência da estimativa do impacto orçamentário e financeiro (artigo 113, do ADCT, c/c artigo 16, I e II, da LC n. 101/2000). 4. Sugestão de veto integral.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 19/2025-PGE** da lavra do Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 19/2025-PGE**, referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O042Z8MR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 20/01/2025 às 16:34:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 20/01/2025 às 21:02:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NjUwXzE2NjYzXzlwMjRfTzA0Mlo4TVI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016650/2024** e o código **O042Z8MR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 16566/2024
Autógrafo do PL nº 015/2023

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 015/2023, que “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para equiparar a pessoa diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L14J83CZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/01/2025 às 18:38:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTY2XzE2NTc5XzlwMjRfTDE0SjgzQ1o=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016566/2024** e o código **L14J83CZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.